



**KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**  
RUA JOSÉ JUAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUEIRACEMA - MARANGUAPE - CE  
(85) 3341-0760  
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR  
CNPJ: 13.150.780/0001-06



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA-CE.**

**Ref. PREGAO ELETRONICO Nº SRP Nº PE-001/2023 - DIVERSAS**

**KILIMPA COM. E INDÚSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua José Juarez 34, Galpão "A", Maranguape, Ceará, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.150.780/0001-06, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **José Juarez Soares Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o nº 1.215.010, SSP-CE e do CPF sob o nº 168.346.583-00, vem, com o habitual respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.604.666/0001-29.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.



**KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**  
RUA JOSÉ JUÁREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE  
(85) 3341-0760  
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR  
CNPJ: 13.150.780/0001-06



## DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 1 de fevereiro de 2023, às 13:08, referente ao Processo Licitatório **PE-016/2022-DIVERSAS**, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeira, decidiu por classificar a recorrida pelas razões ora expostas, in verbis:

**“Após realizar a análise das habilitações das empresas classificadas em 1º lugar, verificamos que as mesmas se encontram HABILITADAS.” Sabe-se, Pregoeira, que a classificação da Recorrida se deu de maneira equivocada. Destaca-se que, a empresa, ora vencedora, NÃO ATENDEU corretamente as exigências contidas no instrumento convocatório**

Continuou a recorrente em suas razões recursais, asseverando que alegação anterior mencionada é reconhecida através da análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, onde se consta evidente que a mesma 1) NÃO APRESENTOU Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício para todos os sócios. Diante disso, restam-se indicativos que a licitante, ora vencedora, não cumpriu/obedeceu as exigências editalícias, conforme cláusula 6.6.5.

Em seu arremate, pontuou a recorrente que a empresa, KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, ora recorrente tinha o DEVER de apresentar a DECLARAÇÃO para todos os sócios pertencentes ao quadro, ou seja, a recorrida não possuía subjetivismo/liberdade dos seus atos diante da lei (edital), uma vez que essa se submete ao interesse público. No caso, a empresa fez constar apenas assinatura de 01 (um) sócio, mais especificamente o Sr. Jose Juarez Soares Filho, havendo assim ausência da assinatura do Sr. LUCAS LIMA SOARES, conforme o quadro societário junto ao sítio da RECEITA FEDERAL.

Em seu pleito final, a empresa recorrente requereu:



**KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**  
RUA JOSÉ JIAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEVA - MARANGUAPE - CE  
(85) 3341-0760  
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR  
CNPJ: 13.150.780/0001-06



1) o recebimento do presente recurso;

2) Ao final, julgar totalmente procedente o recurso interposto, para fins de rever a decisão, com imediata desclassificação/inabilitação da licitante KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, ora recorrida.

### **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A decisão proferida em relação à habilitação da empresa, **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, ora recorrida, não merece reparos e reproche, como será provado a seguir:

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir, na dicção literal do dispositivo do edital

6.6.5. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de MORADA NOVA do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa.



**KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**  
RUA JOSÉ JUÁREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE  
(85) 3341-0760  
CNPJ: 13.150.780/0001-06  
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR



Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas na hipótese de não ser mantida a decisão prolatada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto em voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

É do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativos que para participar de qualquer procedimento concorrential, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

No caso em comento, verifica-se na própria dicção do instrumento convocatório, que a empresa, ora recorrida cumpriu expressamente as exigências contidas no bojo do item apontado, senão vejamos:

**6.6.5. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de MORADA NOVA do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa**

Calha inicialmente, mencionar que conforme a declaração acostada em sede de habilitação, junto à plataforma do presente Pregão Eletrônico, pode-se verificar a declaração expressa do sócio declarante acerca da inexistência de vínculo com a edilidade local, bem como, ainda, a declaração expressa de que não integra corpo social da recorrida, nem em quadro funcional empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal, e no quadro funcional desta, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da



**KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**  
RUA JOSÉ JUÁREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPÉ - CE  
(85) 3341-0760  
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR  
CNPJ: 13.150.780/0001-06



Administração deste Município.

É de curial importância, outrossim, mencionar, Douta Pregoeira dessa edilidade, de que é do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 31, disciplina as exigências mencionadas. Ab initio, insta mencionar que o artigo 3º, §14 da Lei 8.666/1993 prediz que a licitação se destina a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Já o artigo 5º-A da mesma Lei de Licitações, estabelece o DEVER das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Neste sentido, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta de melhor preço para os munícipes, posto que, o motivo ensejador da inabilitação transcrita, não apenas é desarrazoada, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício, haja vista o afastar de plano do Certame em comento.



**KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**  
RUA JOSÉ JUÁREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE  
(85) 3341-0760  
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR  
CNPJ: 13.150.780/0001-06



Além disso, é necessário destacar que em julgamentos recentes o Tribunal de Contas da União (TCU) tem-se demonstrado o entendimento recorrente daquela Corte de que, em especial nas licitações na modalidade pregão e quanto se tratar de mera declaração, a Administração não deve inabilitar ou desclassificar a proposta da licitante vencedora, **mesmo perante a ausência de documento de habilitação que reflita situação consolidada à época da realização do certame, sendo impositiva a promoção de diligência que favoreça a apresentação do citado documento. Vejamos:**

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTÔNIO ANASTASIA

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Acórdão 966/2022 Plenário.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

O posicionamento do TCU alinha-se a corrente que entende que o procedimento licitatório (meio) não deve prevalecer e ganhar maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). Nesse sentido, destaque-se o excerto do Acórdão nº 1211/2021-Plenário:



**KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**  
RUA JOSÉ JUÁREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEVA - MARANGUAPE - CE  
(85) 3341-0760  
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR  
CNPJ: 13.150.780/0001-06



1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

Vale ainda ressaltar que o artigo 45 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos traz a previsão dos tipos de licitação, no qual a administração irá analisar e avaliar qual será a melhor proposta para o interesse público. Essa proposta será avaliada de acordo com os seguintes requisitos objetivos:

- menor preço,
- melhor técnica, técnica e preço,
- maior lance ou oferta

Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. **A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço.**

Neste sentido, percebe-se que a pretensa inabilitação da empresa, **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, além de se mostrar ilegal e desarrazoada, ainda estaria maculada pelo famigerado formalismo exacerbado, tão combatido pelos tribunais superiores e igualmente, pelos tribunais de contas dos estados e principalmente, pelo Tribunal de Contas da União-TCU.



**KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**  
RUA JOSÉ LUAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEVA - MARANGUAPE - CE  
(85) 3341-0760  
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR  
CNPJ: 13.150.780/0001-06



Diante do exposto, a habilitação da empresa, ora recorrida, **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, fora acertada dentro dos parâmetros legais e editilícios.

### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lícita justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou habilitada e vencedora a empresa, **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, pelas razões mencionadas;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede-se deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ LUAREZ SOARES FILHO  
SÓCIO ADMINISTRADOR

Maranguape-Ce, 08 de fevereiro de 2023.